



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

Processo: 3364/2007		Protocolo: 774344/2008	
<i>Dados do Requerente/ Empreendedor</i>			
Nome: BRSCAN ENERGÉTICA S.A.		CPF/CNPJ : 02.808.298/0001-96	
Endereço: Rua Padre Anchieta. N° 1856 – Conjunto 101,201 e 301			
Bairro: Champagnat		Município: Curitiba/PR	
<i>Dados do Empreendimento</i>			
Nome/ Razão Social: PCH JURUMIRIM, RIO CASCA		CPF/CNPJ: 02.808.298/0001-96	
Endereço: NAO CADASTRADO , 0			
Distrito:		Município: RIO CASCA	
<i>Responsável Técnico pelo Processo de Outorga</i>			
Nome: ALBERICO DUTRA DE SIQUEIRA FILHO		CREA : MG 18966	

Análise Jurídica

Esta análise se refere ao processo de outorga nº 03364/2007, que pleiteia a concessão para a execução de aproveitamento de potencial hidrelétrico no Rio Casca, nos municípios de Rio Casca e São Pedro dos Ferros, através da Pequena Central Hidrelétrica Jurumirim, sendo que o parecer jurídico é relacionado com a análise dos documentos protocolados para a regularização do uso/intervenção requeridos.

A Companhia Força e Luz Cataguases-Leopoldina foi autorizada a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante o aproveitamento hidráulico denominado PCH Jurumirim, através da Resolução nº 365, de 13 de setembro de 2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Por sua vez, a Resolução nº 405, de 3 de outubro de 2001, autorizou a transferência para a exploração da sobredita PCH para a CAT-LEO ENERGIA S.A.. Em 13 de março de 2006, ocorreu nova transferência, por meio da Resolução Autorizativa nº 477, para a empresa CAT-LEO Construções, Indústria e Serviços de Energia S.A. Finalmente, a Resolução Autorizativa nº 1.173, de 18 de



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

dezembro de 2007, transferiu para a Brascan Energética S.A. a autorização para implantar e explorar a PCH Jurumirim.

Considerando que o empreendedor ainda não detém a posse ou a propriedade dos terrenos envolvidos na instalação da PCH, e que não é possível precisar a área total a ser adquirida (o que dependerá de futuras negociações), não foi apresentado registro do imóvel onde ocorrerá a intervenção, nem tampouco documento comprobatório da relação entre os atuais proprietários e o requerente. No entanto, a intervenção no corpo hídrico ficará condicionada à apresentação destes documentos.

De acordo com a análise efetuada, foi constatado que a documentação se encontra em conformidade com o exigível.

Trata-se de atividade de utilidade pública, conforme disciplina o art. 5º, f, do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, de incontestável relevância para o desenvolvimento das atividades econômicas e para o bem estar da população de todo o país, tanto é assim que está reservada à União a exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (CF/88, art. 20, VIII e art. 21, XII, b). Assim sendo, por se destinar o empreendimento a finalidade de utilidade pública, e em atendimento ao disposto na Resolução SEMAD/IGAM nº 812/2008, art. 1º, § 2º, a modalidade de outorga aplicável é a concessão.

Isto posto, opinamos pelo **deferimento** da outorga de uso de água pleiteada, na modalidade de concessão, **com validade até o prazo final da Autorização da ANEEL**, ou seja, 14/09/2030, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 1º da Resolução



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

SEMAD/IGAM n° 812/2008 c/c art. 8° da Resolução ANEEL n° 365, de 13 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 14/09/2000, devendo-se proceder à sua renovação, caso haja prorrogação da autorização pela ANEEL.

Por tratar-se de outorga de grande porte, conforme disciplina o art. 2°, VII, b, da Deliberação Normativa CERH n° 07, sua aprovação, na falta de Comitê de Bacia, o que ocorre no caso sob análise, compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, através da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão (nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei Estadual 13.199/99, com redação determinada pelo art. 9° da Lei Delegada 178/07 e Deliberação Normativa CERH n° 21/08, art. 3°, VI), motivo pelo qual recomendamos a remessa do presente processo para a referida Câmara.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Parecer Conclusivo

Favorável: () Não (**X**) Sim

Validade da concessão

Coincidente com ao prazo da autorização para aproveitamento do potencial hidrelétrico contida na Resolução ANEEL n° 365, art. 8°, publicada no Diário Oficial da União em 14 de setembro de 2000.

Local / Data / Responsável (is).

Ubá, 24 de novembro de 2008.	
Responsável (is)	Assinatura(s) / Carimbo(s)
Leonardo Sorbliny Schuchter:	